



LEI Nº. 616/2.023

DE 27.06.2023

“Autoriza a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Angatuba a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando atingidos pela prescrição.”

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Angatuba autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que o Setor de Tributos ficará responsável pelo protesto extrajudicial de tais débitos diretamente em Cartório, conforme convênio firmado entre o Município de Angatuba e o Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 6º desta Lei e da Lei Municipal nº 196/2017.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

N



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

§ 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, após esgotadas as tentativas de recebimento extrajudicial.

§ 4º O valor previsto no “caput” será, anualmente, atualizado monetariamente, de acordo com o índice aplicado pelo município.

Art. 2º- Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese dos débitos referidos no “caput”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

Art. 3º- Exluem-se das disposições do art. 2º desta Lei:

I – Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Angatuba;

II – Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Art. 4º- Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 5º- Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.



Prefeitura do Município de Angatuba

Rua João Lopes Filho, 120, Centro

CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 7º - Fica autorizada a realização da cobrança amigável dos valores abaixo do valor estabelecido no artigo 1º, podendo se valer da celebração de convênios com outras esferas de governo para garantia da efetividade das cobranças.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 27 de junho de 2023.



NICOLAS BASILE ROCHEL
Prefeito Municipal